



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.961 - SC (2010/0190671-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **J P V E OUTRO**
REPR. POR : **MARIA IRACEMA PAIANO VAZ VIEIRA**
ADVOGADO : **RUDIMAR BORCIONI**
EMBARGADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO RECURSAL ENCAMINHADA VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS DO ARTIGO 2º DA LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.800/99, o recurso interposto via fac-símile depende da apresentação de sua petição original no prazo de cinco dias a contar do último dia do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Precedentes: AgRg nos EREsp 640.803/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 05/06/2008; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.203.780/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/04/2011; EDcl no REsp 1.196.357/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/03/2011.

2. No caso, o acórdão embargado foi disponibilizado em 18/4/2011, considerando-se publicado em 19/4/2011 (certidão de fl. 291). O prazo de 5 (cinco) dias para a interposição dos embargos de declaração iniciou-se em 25/4/2011 (Portaria STJ n.156/2011, que suspendeu o expediente forense de 20 a 22/4/2011), com término em 29/4/2011. A petição foi apresentada, via fac-símile, em 28/4/2011. O lapso, contado de forma ininterrupta, para apresentação do petitório original, inaugurou-se em 30/4/2011 e exauriu-se em 4/5/2011. Entretanto, a referida peça recursal somente foi protocolizada em 5/5/2011, portanto, extemporaneamente.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.961 - SC (2010/0190671-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : J P V E OUTRO
REPR. POR : MARIA IRACEMA PAIANO VAZ VIEIRA
ADVOGADO : RUDIMAR BORCIONI
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por J P V e Outro em face de acórdão, assim ementado (fl. 290):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544 DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. O agravante não providenciou o traslado completo de cópia obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, do CPC e indispensável à compreensão da controvérsia. Especificamente, deixou de apresentar a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, não sendo, dessa forma, possível aferir a tempestividade do recurso especial.
2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ.
3. Conforme entendimento pacificado no STJ, o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias faltantes em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental não provido.

Os embargantes, nas razões recursais, alegam que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que a tese, inserta no agravo interno, referente à possibilidade de aferição da tempestividade do recurso especial por outros meios que não seja somente através da certidão de intimação, não teria sido analisada pelo colegiado (fls. 301-307).

Ao final, requer o provimento dos presentes embargos, corrigindo-se, assim, o vício alegado.

O embargado foi devidamente intimada para oferecer impugnação (fls. 310-311).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na impugnação, o Estado de Santa Catarina afirma que a decisão hostilizada analisou todas as questões trazidas nos autos, não existindo vício a ser sanado (fls. 314-317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.961 - SC (2010/0190671-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO RECURSAL ENCAMINHADA VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS DO ARTIGO 2º DA LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.800/99, o recurso interposto via fac-símile depende da apresentação de sua petição original no prazo de cinco dias a contar do último dia do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Precedentes: AgRg nos EREsp 640.803/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 05/06/2008; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.203.780/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/04/2011; EDcl no REsp 1.196.357/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/03/2011.

2. No caso, o acórdão embargado foi disponibilizado em 18/4/2011, considerando-se publicado em 19/4/2011 (certidão de fl. 291). O prazo de 5 (cinco) dias para a interposição dos embargos de declaração iniciou-se em 25/4/2011 (Portaria STJ n.156/2011, que suspendeu o expediente forense de 20 a 22/4/2011), com término em 29/4/2011. A petição foi apresentada, via fac-símile, em 28/4/2011. O lapso, contado de forma ininterrupta, para apresentação do petitório original, inaugurou-se em 30/4/2011 e exauriu-se em 4/5/2011. Entretanto, a referida peça recursal somente foi protocolizada em 5/5/2011, portanto, extemporaneamente.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *Prima facie*, os presentes embargos de declaração não merecem conhecimento.

A Lei n. 9.800/99, faculta às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax), para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo a apresentação dos originais ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, tal como previsto no art. 2º da aludida Lei, sob pena de não conhecimento.

Sucedo que o prazo supra se esgotou, e a embargante não providenciou a juntada do petitório original, conforme certidão de fl. 291. Diante disso, ressoa inequívoca a intempestividade do presente recurso integrativo.

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STJ.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. ÔNUS DA PARTE. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. A teor do disposto na Lei nº 9.800/99, as partes poderão utilizar o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo a apresentação dos originais ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, tal como previsto no art. 2º da referida legislação, sob pena de não conhecimento.
2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1.281.148/ES, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/2/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.
2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente.
4. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.
5. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.175.952/PR, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 11/11/2010).

No caso, o acórdão embargado foi disponibilizado em 18/4/2011, considerando-se publicado em 19/4/2011 (certidão de fl. 291). O prazo de 5 (cinco) dias para a interposição dos embargos de declaração iniciou-se em 25/4/2011 (Portaria STJ n.156/2011, que suspendeu o expediente forense de 20 a 22/4/2011), com término em 29/4/2011. A petição foi apresentada, via *fac-símile*, em 28/4/2011. O lapso, contado de forma ininterrupta, para apresentação da petição original, inaugurou-se em 30/4/2011 e exauriu-se em 4/5/2011. Entretanto, a referida peça recursal somente foi protocolizada em 5/5/2011, portanto, extemporaneamente.

Isso posto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0190671-5

EDcl no AgRg no
Ag 1.357.961 / SC

Números Origem: 13020005124 20070140666000100 20070140666000101

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J P V E OUTRO
REPR. POR : MARIA IRACEMA PAIANO VAZ VIEIRA
ADVOGADO : RUDIMAR BORCIONI
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J P V E OUTRO
REPR. POR : MARIA IRACEMA PAIANO VAZ VIEIRA
ADVOGADO : RUDIMAR BORCIONI
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.